

<b>Ofício n.º</b>	DSAJAL 1255/19
<b>Data</b>	17 de julho de 2019
<b>Autor</b>	Ricardo da Veiga Ferrão

<b>Temáticas abordadas</b>	Emissão de atestado
----------------------------	---------------------

---

Notas

Em resposta à questão colocada no mail de .../.../2019 10:26, informa-se o seguinte:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99, com posteriores alterações), *a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual (...).*

Significa isto que a indicação de uma morada no cartão do cidadão faz com que automaticamente o cidadão passe a estar recenseado na circunscrição eleitoral correspondente a essa morada, para efeitos eleitorais.

2. Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, com posteriores alterações (Cartão de Cidadão), *a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência habitual.* Porém essa *livre indicação* – e por essa mesma razão - não assevera que a morada indicada corresponda efectivamente ao local de residência habitual.
3. Às juntas de freguesia, enquanto órgão colegial, cabe, nos termos da al. rr) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, *passar atestados.*
4. Ora, doutrinalmente (assim, AFONSO QUEIRÓ, *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. I, 2.ª ed., entrada “*atestado*”, pág. 583 e segs.) **um atestado é um documento de ciência**, ou seja, um documento que apenas veicula o conhecimento, pela entidade que o emite, dos factos, situações, qualidades ou estados de pessoas determinadas que nele são relatados.

Porém, no caso de serem emitidos por entidades públicas dotadas de competência para tal e exteriorizarem a sua *percepção directa dos factos pertinentes*, esses documentos passam a ter a natureza de *certificado*. Contudo, em qualquer circunstância, o seu conteúdo tem necessariamente que

corresponder à realidade dos factos, não podendo ser atestados factos inexistentes ou não reais.

5. O princípio geral contido na lei (artigo 34.º do Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com posteriores alterações) é o de que os atestados devem ser passados pela junta de freguesia, mediante deliberação colegial (artigo 34.º, n.º 2), *desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou ainda por outro meio legalmente admissível.*
6. Ora sendo do conhecimento da junta – com é referido no mail - que o requerente do atestado não reside no local indicado e que nesse preciso local reside uma outra família que nada tem a ver com a do requerente, não pode a junta atestar, como existentes, factos ou situações que, afinal e realmente, se não verificam.

Deste modo, a recusa da junta em emitir o solicitado atestado deverá ser levada a reunião da mesma ou, em caso de urgência, ser despachado pelo presidente da junta, com posterior ratificação pelo órgão colegial.